



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395000-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AVELINO ALVES, são agravados VALTO NEVES DE ARAUJO, GISLENE APARECIDA BARBOSA DE ARAÚJO e BRENDA BARBOSA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59666

Agravo de Instrumento nº 2395000-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Jae Hwa An

Agravante: Avelino Alves

Agravado: Valto Neves de Araujo e outros

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade e deferiu a expedição de mandado de avaliação de veículo – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da gratuidade – Necessidade comprovada – Deferimento do benefício com efeito 'ex nunc' – Regular penhora de veículo – Observância ao princípio da efetividade da execução – Decisão alterada – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que indeferiu pleito de gratuidade ao Agravante.

Diz o Agravante, em síntese, que tem 73 anos de idade e foi diagnosticado com câncer, seguindo em acompanhamento. Afirma que não tem condições de arcar com as despesas processuais e que o juiz a quo determinou o bloqueio do seu único meio de transporte. Ressalta que está em situação de vulnerabilidade financeira. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão. Ainda pede a impenhorabilidade das verbas alimentícias e diz que o veículo é essencial ao exercício de suas atividades profissionais.

Em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela recursal para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante.

Embargos de declaração opostos pelo Agravante, que foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas.

Manifestação do Agravante, aduzindo intempestividade das contrarrazões.

É o Relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP.

Inicialmente, anoto que não há intempestividade nas contrarrazões, vez que a decisão foi publicada em 21.02.2025 e o prazo começou a correr em 24.02.2025, sendo certo que houve suspensão de prazo nos dias 3, 4 e 5.03.2025, de modo que o prazo para apresentação das contrarrazões se findou em 19.03.2025, exatamente no dia em que foi protocolada a resposta.

Passo ao exame do mérito recursal.

Como já consignado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, há dois comandos na decisão atacada, um referente à justiça gratuita e outro no tocante a penhora do veículo (fls. 154/155 dos autos de origem).

É sabido que o § 2º do artigo 99 do CPC possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, o que ocorreu na espécie.

No caso, entendo que os documentos juntados, principalmente a declaração de bens e renda, autorizam a concessão da gratuidade ao recorrente.

Cumpre salientar que deve ser observado o salário líquido do recorrente e o fato de estar aposentado e continuar trabalhando demonstra a necessidade financeira, diante da impossibilidade de sobrevivência com o valor recebido a título de aposentadoria (pouco mais de um salário mínimo).

Verifica-se que o Agravante tem gastos no cartão de crédito de aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais, parcelando as suas compras de acordo com suas possibilidades.

Ressalto que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade, mas sim impossibilidade ainda que momentânea, de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Assim, os elementos juntados aos autos até o momento, aliado ao fato de que o recorrente passa por tratamento de câncer que,

muito embora seja realizado em hospital público, demanda outros gastos extraordinários, autoriza a concessão da gratuidade.

Por fim, anoto que o deferimento da gratuidade tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para abranger despesas processuais fixadas anteriormente ao seu deferimento, de modo que o deferimento do benefício apenas abrangerá despesas eventuais despesas processuais fixadas após a prolação desta decisão, não podendo atingir a verba executada.

Com relação a penhora do veículo, não há elementos para afastá-la.

Anoto que a execução deve observar o princípio da efetividade, de modo a garantir a satisfação do crédito executado no menor prazo possível.

Assim, como não houve pagamento voluntário do débito, é possível a constrição de bens, nos termos da legislação processual em vigor para a integral satisfação da execução.

Como já anotado, o Agravante é executado nos autos de origem e deve efetuar o pagamento do débito no menor prazo possível, em observância ao princípio da efetividade da execução.

Nesse passo, não há nos autos quaisquer elementos que infirmem a penhora do veículo, tendo em vista que não pode ser

considerado como única fonte de renda, eis que o recorrente se qualifica como funcionário de empresa privada e auferir salário mensal, além da sua aposentadoria.

Isto posto, pelo meu voto, ratifico a antecipação da tutela e **dou parcial provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator